

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	99/2022	19/05/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 30/2021		
E-MAIL:		TELEFONE:
licitacao@codevasf.gov.br		(61) 2028-4619
ASSUNTO:		
RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 30/2021		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 30/2021 – LICITAÇÃO CODEVASF - FORMA PRESENCIAL – LEI Nº 13.303/2016 – OBJETO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE AGRICULTURA IRRIGADA E DE ENCARGOS DECORRENTES, COM OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECÊ – ETAPAS 3 A 9, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, NO ESTADO DA BAHIA, INFORMAMOS:

PERGUNTAS/RESPOSTAS:

1. Considerando que a viabilidade da atividade de agricultura irrigada depende do fornecimento de água por meio da IUC, sem interrupções, entendemos que, ao término do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, será assegurada a continuidade do fornecimento de água para a agricultura irrigada desenvolvida nas etapas 3-9, observada, como condição mínima, a garantia do fornecimento do volume médio demandado para as áreas da Concessão de Direito Real de Uso nos 10 (dez) anos anteriores do projeto, em condições comerciais que levem em consideração a amortização dos investimentos, de modo a conferir segurança jurídica à viabilidade do projeto no longo prazo. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso não prevê, ao término do Contrato de Concessão, a garantia de fornecimento do volume médio demandado para as áreas da CDRU nos 10 anos anteriores do projeto, em condições comerciais que levem em consideração a amortização dos investimentos.

A CODEVASF, em seus 44 anos de atividade, não tem histórico de cancelamento de Outorga de Uso da Água expedida pela Agência Nacional de Águas – ANA para os Projetos Públicos de Irrigação implantados no Vale do Rio São Francisco.

Considerando o impacto para o desenvolvimento regional capaz de ser provocado por um Projeto de Irrigação com a magnitude do Baixio de Irecê, e considerando o histórico dos outros 36 projetos já implantados pela CODEVASF que, mesmo nos períodos mais críticos de estiagem (a exemplo do que vivenciamos no vale do São Francisco em 2014/2015) o

manancial se manteve capaz de suprir a demanda hídrica desses Projetos, o entendimento é de que uma vez que o Projeto esteja em franca produção lhe será assegurada a continuidade da expedição da Outorga pela ANA.

Para garantir a continuidade do fornecimento de água para a agricultura irrigada desenvolvida nas etapas 3-9, a Concessionária deverá manter em vigor, renovando nos prazos devidos a outorga de uso de recursos hídricos junto à Agência Nacional de Águas (ANA), bem como manter a área concedida em plena produção.

2. Considerando que a CODEVASF é o poder concedente no âmbito da Concessão de Direito Real de Uso, entendemos que a condução do processos administrativos referentes ao Contrato, como por exemplo verificação de inadimplemento e a declaração de caducidade, competirão à própria CODEVASF. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

3. Entendemos que não há unidades de conservação na área ou no entorno do Projeto de Irrigação Baixio de Irecê. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O empreendimento Projeto de Irrigação Baixio de Irecê - PBI possui Licença Prévia – LP que aprovou sua localização e concepção levando-se em conta no meio socioeconômico do Estudo Ambiental a ausência de Unidade de Conservação. Posterior a esse estudo foi criada APA das Dunas e Veredas do Baixo Médio São Francisco (unidade de conservação de uso sustentável) com uma pequena sobreposição ao empreendimento, mas que não é nenhum empecilho à atividade de irrigação.

A Autorização de Supressão de Vegetação – ASV das Etapas I e II do PBI condiciona como compensação pela supressão das espécies Aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) e Angico (*Anadenanthera macrocarpa*) a destinação de uma área de servidão florestal de 1.437,0 ha. Essa área fica na Fazenda Umburana na adjacência do PBI.

4. De acordo com a resposta a esclarecimento nº 5 da CE nº 061, a vazão total a ser alcançada pela EBP-Modulo 2 é um valor a ser alcançado no longo prazo, dado que é permitido o aumento gradual de capacidade de bombeamento (atendendo o projeto agrícola), compatível com o cronograma de ocupação da área concedida, “como consta no item 2.2 c do Caderno de Encargos”. Entendemos que o fundamento da resposta em questão é o item 2.2, “b”, do Caderno de Encargos. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

5. Confirmar que o disposto na Cláusula 9.3 (“em sua totalidade”) refere-se apenas às áreas cujo cumprimento das condições para transferência ainda não tenham ocorrido, conforme esclarecimentos prestados na resposta nº 4 constante da Comunicação Externa nº 084/2022.

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento. As áreas cujas transferências já tenham sido aprovadas pela Diretoria Executiva da CODEVASF não serão revertidas.

6. Entre os documentos disponibilizados no sítio eletrônico da CODEVASF sobre o Projeto Baixo de Irecê, consta a Outorga nº 2.475, de 9 de dezembro de 2020, referente à Outorga Preventiva de Uso de Recursos Hídricos em nome da CODEVASF para o perímetro irrigado Baixo do Irecê. No preâmbulo da referida outorga, cita-se terem sido considerados elementos constantes no Processo nº 02501.001395/2020. Tendo em vista a importância dessa fonte informacional para avaliação do projeto pelos licitantes, solicitamos, a disponibilização de cópia do Processo nº 02501.001395/2020.

RESPOSTA: O Processo nº02501.001395/2020, referido no presente questionamento, é um componente administrativo interno da Agência Nacional de Águas – ANA, por meio do qual aquela Instituição tramitou o pedido da CODEVASF até a sua conclusão, com a concessão da Outorga, por meio da Resolução ANA nº 2475/2020.

A CODEVASF possui uma cópia do processo que será disponibilizado no site da codevasf no endereço:

<https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2021/edital-30-2021/>

Caso seja de interesse poderá ser solicitado pelo interessado no link abaixo e fazer um pedido de cópia de processo

<https://falabr.cgu.gov.br/Login/Identificacao.aspx?idFormulario=3&tipo=8&ReturnUrl=%2fpublico%2fManifestacao%2fRegistrarManifestacao.aspx%3fidFormulario%3d3%26tipo%3d8%26origem%3didp%26modo%3d>

7. Tendo em vista que a implantação da IUC poderá ser compatível com o cronograma de ocupação da área concedida, com aumento gradual de capacidade, conforme projeto alternativo a ser aprovado pela Codevasf (“Projeto Alternativo”), a Codevasf deverá, ao longo da vida do projeto, verificar o cumprimento das obrigações de implantação da IUC nos termos

previstos no Projeto Alternativo.

Entendemos que a conclusão da IUC, para fins de aquisição do direito de exercer a opção de transferência de propriedade das áreas concedidas, será reconhecida, desde que a Concessionária comprove a implantação da IUC conforme previsto no Projeto Alternativo.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA: Sim, estão corretos os entendimentos.

8. De acordo com as respostas a esclarecimentos nº 5 e 13 constantes da Comunicação Externa nº 084/2022, solicitamos gentilmente que sejam disponibilizadas no site do projeto a minuta do contrato a ser firmado pelos usuários de água das Etapas 1 e 2 com a concessionária da Etapa 2, assim como a versão assinada do contrato de concessão da Etapa 2.

RESPOSTA: Serão disponibilizados juntamente com as respostas a este pedido de esclarecimento no endereço:

<https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2021/edital-30-2021/>

9. Caso os investimentos realizados pela Concessionária para viabilizar o início da exploração agrícola de uma determinada etapa extrapolem os limites da área de tal etapa e alcancem parcela da etapa seguinte, entendemos que a opção de transferência de propriedade deve alcançar a integralidade da área onde se iniciou a exploração agrícola – ainda que compreenda uma etapa completa e parcela de outra etapa. Nesse caso, o valor da outorga relativo à etapa parcialmente alcançada será proporcional ao tamanho da área ocupado com exploração agrícola atrelada à etapa anterior. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento. A área a ser concedida está registrada sob uma matrícula única, portanto o seu desmembramento será realizado pela concessionária, de acordo com a ocupação realizada. Ressalta-se que deverá ser atendido o cronograma de ocupação previsto no contrato e deverá ser realizado o pagamento proporcional da outorga referente à área a ser solicitada.

10. Nos termos do Caderno de Encargos, a Concessionária deverá executar as obras e serviços de engenharia para construção, montagem eletromecânica e hidráulica da estação de

bombeamento principal EBP – Módulo 2 do Projeto Baixio de Irecê. Conforme esclarecimentos anteriormente realizados pela Codevasf, a execução das obras e serviços poderá seguir aumento gradual da capacidade de bombeamento e poderá ser concretizada com base em projeto alternativo aprovado pela CODEVASF.

O Caderno de Encargos estabelece ainda que o Concessionário deve concluir a execução das obras e serviços da Infraestrutura de Uso Comum para que possa manter o direito ao exercício da Opção de Transferência de Propriedade da Área das Etapas 3 a 9.

Entendemos que: (i) o prazo para a conclusão das obras e serviços suspendem-se até que a CODEVASF se manifeste acerca do projeto alternativo apresentado pela Concessionária; e (ii) na hipótese de a CODEVASF aprovar o projeto alternativo apresentado pela Concessionária para a execução da EBP-Modulo 2, seu direito ao exercício da Opção de Transferência de Propriedade da Área das Etapas 3 a 9 estará integralmente preservado, cabendo à Concessionária apenas demonstrar que está executando os termos projeto alternativo conforme aprovado.

Está correto este entendimento?

RESPOSTA: (i) Sim, o prazo para conclusão das obras suspendem-se até a aprovação do projeto pela CODEVASF. Ressalta-se que a concessionária deverá apresentar o projeto em um prazo que permita a apresentação do plano operativo anual previsto no contrato que é de 180 dias após a data da eficácia do contrato.

(ii) Sim, caso a CONCESSIONÁRIA comprove o atendimento ao projeto alternativo aprovado pela CODEVASF, o seu direito ao exercício de transferência estará preservado.

11. De acordo com o item “D”, da Tabela VI, do Anexo 5 do Edital, os licitantes devem apresentar prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal. Nos casos em que a licitante não esteja sujeita à inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, entendemos que será admitida declaração providenciada pela própria Proponente, atestando, sob as penas da lei, que não está sujeita à inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal, conforme o caso. Está correto o entendimento?

Para fins de referência, licitações recentes estruturadas pelo BNDES envolvendo concessões (p.ex., projetos de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, Estado Alagoas e Estado do Amapá) admitiram, no caso de a licitante não estar inscrita no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, “declaração própria dessa situação, sob as penas da lei”.

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

12. Entendemos que o risco de restrição de oferta de recursos hídricos, por motivo não imputável à Concessionária, inclusive qualquer redução na vazão máxima Outorgada pela ANA, é assumido pelo Poder Concedente. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A responsabilidade pela obtenção da outorga definitiva e sua manutenção junto à ANA é de responsabilidade da CONCESSIONARIA.

Vale ressaltar que a CODEVASF, em seus 44 anos de atividade, não tem histórico de cancelamento de Outorga de Uso da Água expedida pela Agência Nacional de Águas – ANA para os Projetos Públicos de Irrigação implantados no Vale do Rio São Francisco.

Por fim, informamos que, no caso do rio São Francisco, onde se localiza o projeto do Baixio do Irecê, foram definidas pela Resolução ANA n. 2.081, de 04 de dezembro de 2017, condições específicas de operação para os reservatórios de geração hidrelétrica visando aumentar a segurança hídrica para atendimento aos usos múltiplos.

13. Considerando que, diferentemente das concessões de serviço público, a concessão de direito real de uso é um meio voltado à exploração de uma atividade empresarial pura, e que será celebrada entre pessoas jurídicas de direito privado, o arranjo contratual goza de maior de flexibilidade negocial. Nesse contexto, entendemos que as Partes poderão acordar a revisão das etapas de ocupação, como por exemplo em razão de eventos fora do controle da Concessionária devidamente justificados, como parte da gestão contratual. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: A CONCESSIONARIA deverá cumprir o cronograma previsto de ocupação em hectares previsto em contrato. A CONCESSIONÁRIA poderá definir a melhor estratégia para ocupação da área concedida e não necessariamente deverá seguir a ordem numérica das etapas, desde que cumpra as metas de área ocupada (em hectares) nos prazos estabelecidos no item 4 do Caderno de Encargos.

Atrasos na ocupação da área concedida decorrentes de riscos alocados ao Poder Concedente, conforme Cláusula 17.2 do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, permitem a revisão do cronograma de ocupação.

14. Considerando que, diferentemente das concessões de serviço público, a concessão de direito real de uso é um meio voltado à exploração de uma atividade empresarial pura, e que será celebrada entre pessoas jurídicas de direito privado, o arranjo contratual goza de maior de flexibilidade negocial. Nesse contexto, entendemos que as Partes poderão acordar alterações de escopo do Projeto, à luz de circunstâncias que comprometam a sua viabilidade, respeitado o interesse público. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Considerando o longo prazo de vigência do contrato (35 anos), é possível que ocorram situações não previstas na literalidade do contrato e seus anexos que demandem negociações entre as partes. As negociações ao longo do contrato deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA e CODEVASF tendo como base o previsto no edital e contrato da concessão.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL